

# Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico

por **Thula Pires** | PUC-Rio | thula@puc-rio.br

Este artigo tem como principal objetivo mobilizar o pensamento de Lélia Gonzalez para reposicionar as discussões sobre direitos humanos, tendo como premissa o fato de que colonialismo jurídico condiciona o vocabulário em torno do qual os referidos direitos são reconhecidos e juridicamente mobilizados, assim como impacta na percepção sobre sua construção política.

A partir da categoria político-cultural da *amefricanidade*, busca-se oferecer uma narrativa que implique o direito em relação aos processos de violência sobre a zona do não-ser, tomando como referência a experiência e produção de africanos/as em diáspora na *América Ladina*, bem como suas respectivas resistências à dominação colonial. O modelo normalizado de resolução de conflitos, construído e parametrizado pela experiência da *zona do ser*, simplifica as violências produzidas sobre a zona do não-ser em categorias como inefetividade ou violação de direitos. Como alternativa a esse modelo pretende-se, de um lado, romper com uma compreensão sobre os direitos humanos que reproduza a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e experiências negras e, de outro, informar uma proposta de construção dos direitos humanos centrada e compreendida a partir da zona do não-ser.

Nesse intuito, é necessário entender como Lélia Gonzalez constrói a noção de amefricanidade, para depois articulá-la com os processos que marcam a produção normativa no Brasil. Em seguida, objetiva-se relacionar as referidas contribuições com as leituras hegemônicas sobre direitos

humanos (Pires 2016 e 2017), para tensioná-las, ao fim, com possibilidades de produção que podem ser extraídas da experiência ladino-amefricana.

Trata-se de um convite para pensar o direito em *pretuguês*. A partir do legado de Lélia Gonzalez, renova-se o compromisso de racializar para politizar o aparato normativo e subsidiar formas encarnadas de exercício de liberdade e de limitação de poder na América Ladina.

## Amefricanidade como proposta de reapctuação político-epistêmica do direito

Lélia Gonzalez desenvolve a categoria político-cultural da amefricanidade a partir da experiência histórica compartilhada de luta promovida por africanos/as e seus descendentes e pelos povos originários na América Ladina. Lélia Gonzalez, ao contrário da ideia afirmada de que a formação brasileira tem o predomínio de elementos brancos europeus, pensa o Brasil e demais países da América Latina como uma “América Africana”, que sofreu uma forte influência negra na sua formação histórico-cultural.

Tendo como um dos pontos de enfrentamento o modelo moderno/colonial centrado na experiência europeia, a amefricanidade reposiciona o eixo de percepção sobre o legado da colonialidade. Atribuindo centralidade às resistências produzidas na zona do não-ser, lastreia politicamente os processos de formação da burocracia institucional brasileira, desenvolve categorias epistêmico-políticas radicadas na cosmo-sensação afrodiáspórica e propõe um letramento imbricado

entre raça, classe, gênero e sexualidade para o enfrentamento dos desafios concretos da hierarquizada realidade brasileira.

Para estabelecer uma conversa com a categoria da amefricanidade, são mobilizados os conceitos de zona do ser e zona do não-ser, por influência do pensamento de Frantz Fanon (2008), para explicitar o modo através do qual o projeto moderno colonial europeu organizou as relações intersubjetivas e institucionais que marcam a colonialidade do poder. A categoria *raça* foi instrumentalizada para separar de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não-ser). O padrão de humanidade passou a ser determinado pelo perfil do sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário, sem deficiência), representativo do pleno, autônomo e centrado. As dinâmicas de poder na zona do ser fazem da afirmação do não-ser a condição de possibilidade de suas humanidades, condicionam o vocabulário a partir do qual passam a definir a si, ao outro como outro e a própria realidade.

A recuperação das categorias fanonianas ancora-se na premissa de que a construção normativa (teórica, legislativa e jurisprudencial) é produzida a partir da experiência da zona do ser, sendo incapaz de, nesses termos, oferecer uma resposta que reposicione o papel dos direitos humanos sobre os processos de violência sobre a zona do não-ser (Pires 2018). Busca-se aproximar referenciais afrodiaspóricos comprometidos com os desafios de autoinscrição para pensar os direitos humanos a partir de um repertório capaz de acessar os diversos corpos e formas de vida que conformam a sociedade brasileira (Pires 2017).

Achille Mbembe (2001) alerta para a necessidade de elaboração de uma autoinscrição que não encerre os/as africanos/as (e, aqui também, os/as amefricanos/as) em uma identidade limitada e essencializada, nem reafirme as leituras sobre os/as africanos/as (e sobre os/as amefricanos/as) criadas pelo opressor. Nesse sentido, as formas africanas de autoinscrição não se dão nos mesmos termos que na América Latina, mas as propostas de Mbembe e Gonzalez comungam do compromisso

de romper radicalmente com descrições hierarquizadas que a colonialidade fez dos/as africanos/as e da diáspora africana.

Lélia Gonzalez reivindica a importância de se reconhecer um fazer próprio da experiência amefricana. Para ela, tentar achar as “sobrevivências” da cultura africana no continente americano, atribuindo à África aquilo que aqui é produzido, é um equívoco que pode encobrir as resistências e a criatividade da luta contra a escravidão, contra o genocídio e a exploração que por aqui se desenvolveram. A amefricanidade carrega um sentido positivo, “de explosão criadora”, de reinvenção afrocentrada da vida na diáspora, afinal, “foi dentro da comunidade escravizada que se desenvolveram formas político-culturais de resistência que hoje nos permitem continuar uma luta plurissecular de liberação” (Gonzalez 1988,78).

O valor metodológico da amefricanidade, segundo Lélia Gonzalez, radica na possibilidade de resgatar uma unidade específica, forjada pela violência do racismo e pela resistência contra medidas seculares de espoliação, expropriação e apagamento da memória e das contribuições científicas, históricas e políticas de negros/as. A amefricanidade não é sobredeterminada pelo continente africano, tampouco pela hegemonia eurocêntrica. Produz-se a partir da resistência e criatividade que a luta negra em diáspora, protagonizada por mulheres, conduziu a partir da experiência colonial que por aqui se forjou. Mais do que um retorno deslocado para o lado de lá do Atlântico, potencializa o complexo trabalho de dinâmica cultural que “nos traz de lá e nos transforma no que somos hoje: amefricanos” (Gonzalez 1988, 79).

Lélia Gonzalez (1988) afirma que negros/as em diáspora não podem atingir uma consciência efetiva de si, se permanecerem prisioneiros de uma linguagem racista. Por isso, compromete-se com a assunção de uma linguagem própria (o *pretuguês*), propõe o termo amefricanos para designar a todos nós e rompe com a linguagem imperialista que define o mundo e os “outros” a partir da autoimagem de sua supremacia.

A hipótese que se defende é a de que através da amefricanidade, é possível interpelar a realidade e, nesse sentido o direito, em pretuguês. Falar pretuguês não é falar um dialeto, é colocar-se politicamente como alguém que reconhece e assume que a linguagem culta falada no Brasil é resultado dos processos de assimilação, aculturação e violência de povos africanos. Interpelar a realidade em pretuguês é pôr em questão as categorias de estratificação de humanidade que relaciona a zona do ser ao sujeito branco, masculino, cisheteronormativo, proprietário, cristão, sem deficiência e de origem norte-atlântica. É perceber que o indivíduo abstrato, sobre o qual a ordem da legalidade se constitui, é da ordem da branquitude como uma racialidade não-nomeada.

Compreender os direitos humanos em pretuguês exige o recentramento das implicações de estar na zona do não-ser, de enfrentar o secular processo de desumanização que se impôs a negros/as por processos de extermínio permanente ou pelas mais variadas práticas de morte em vida que marcam suas trajetórias. Em pretuguês, não se disputa a possibilidade de ser incluído/a (sempre de maneira controlada) na noção de sujeito de direito que está posta, disputa-se a produção do direito, do Estado e da política desde a zona do não-ser e nos seus termos.

O perfil que normalizou o sujeito detentor de respeito e merecedor de proteção do Estado, o representativo da zona do ser, fez com que boa parte das ferramentas jurídicas e das políticas institucionais existentes sejam incapazes de oferecer condições paritárias para muitas lutas por liberdade que são empreendidas na América Latina. Quando o “lixo” fala, em primeira pessoa, assume os riscos de falar com todas as implicações e confronta “numa boa” as propostas teóricas e políticas acumpliciadas com os mais diversos processos de desumanização (Gonzalez 1984, 225).

Enquanto categoria de resistência, a amefricanidade nasce como uma tentativa de oferecer caminhos para pensar e intervir de forma imbricada sobre todas as formas de opressão. Congrega disputas que decorrem dos atravessamentos que o racismo, sexismo, cisheterossexualidade compulsória, capitalismo,

cristianismo, capacitismo e imperialismo impõem aos corpos e experiências moídos pela colonialidade.

### **Colonialismo jurídico e direitos humanos no Brasil**

O direito, enquanto mecanismo de controle social e de manutenção das elites, tem mobilizado uma série de dispositivos que marcam a perpetuação do empreendimento colonial-escravista no Brasil. Com a transição da economia feudal para o capitalismo na Europa, o direito se constitui para possibilitar a consolidação do regime capitalista, a manutenção da ordem, a centralização do poder, a unificação de territórios e o monopólio da produção normativa pelo Estado. O direito que resulta desse empreendimento foi transposto aos territórios colonizados.

O sistema jurídico reproduzido no Brasil não só estava intimamente ligado ao empreendimento colonial e às categorias de pensamento que decorriam dele, como desempenhou um papel central na sua consolidação. A história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade se desenvolveu simultaneamente ao regime de escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados. Nesse contexto, o sujeito de direito é a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados. A régua de proteção que determina o padrão a partir da qual bens como a liberdade passam a ser pensados deriva da afirmação da supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível a todos os corpos, bem como do resultado dos processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo.

O ideal de igualdade que inspira a elaboração normativa a partir dos movimentos constituintes na Europa e nos Estados Unidos no final do século XVIII exigiu que as decisões políticas que se converteriam em normas regulamentadoras dos comportamentos sociais deveriam ambicionar romper com privilégios injustificáveis e permitir que todos os cidadãos pudessem ser contemplados por sua proteção.

A eleição do Antigo Regime como realidade a ser negada por aqui reproduziu desenhos institucionais para lidar com um problema que não afetava a América Latina. Preocupados com as estruturas do Antigo Regime, mantiveram intactas as estruturas e práticas coloniais. Assumir o marco das Revoluções Francesa e Estadunidense como constitutivas de autoimagem constitucional brasileira e negar a influência real do haitianismo (Queiroz 2017) nos seus processos constituintes significou manter intactas as estruturas que sustentavam o modelo colonial e fortaleciam processos de colonialismo interno, extremamente elitistas e violadores da memória, do respeito e da dignidade de grande parte dos corpos que viviam no seu território. Os grupos que foram escravizados, submetidos a relações de servidão, expropriados de sua memória, forma de vida e dignidade são os mesmos que atualmente continuam sendo alvo das mais variadas formas de violência de Estado e ausentes da representação político-institucional.

A criação dos cursos jurídicos, discutida pela primeira vez na Assembleia Constituinte de 1823, procurou atender à demanda do Estado Nacional por uma elite própria para compor seu estamento burocrático e reproduzir o *habitus* e a disciplina europeia (Costa 1992, 52). O público-alvo do bacharelismo jurídico era formado pelas classes dominantes e oligarquias rurais, garantindo os seus lugares de privilégios na estrutura burocrática. As Faculdades de Direito se formaram como ambientes altamente hierarquizados e dominados pela elite econômica, racial e sexual pátria, moldando processos políticos que se realizavam à revelia das classes populares, racializadas como não brancas. Teoria do direito e jurisprudência passam a consolidar os interesses dos proprietários dos meios de produção do Estado brasileiro, excluindo do seu processo (não apenas do acesso à justiça, mas da construção normativa de forma mais ampla) os cidadãos considerados de segunda classe e aqueles cuja humanidade se negava.

A incapacidade do direito produzir emancipação para sujeitos e experiências que não são levadas em conta no processo de determinação dos bens jurídicos a serem tutelados, apresenta-se como a mais bem acabada forma de enunciação da legalidade e da liberdade como atributos

exclusivos da zona do ser. Por trás de uma suposta neutralidade e da afirmação de uma igualdade formal, o direito segue sendo lido e construído sob o signo da branquitude.

E como esses processos influenciaram a construção dos direitos humanos no contexto da América Latina? A crença nas ideias de universalidade e neutralidade dos direitos humanos produziram, ainda que a partir de um discurso que prometia proteção, uma apropriação dessa agenda de forma hierarquizada e extremamente violenta para os grupos sociais minorizados e aliados dos bens materiais e simbólicos para o bem viver.

Uma característica central na noção de direitos humanos que se tornou hegemônica na segunda metade do século XX, momento em que sua construção passa a ser reivindicada de forma mais peremptória, é a defesa de sua universalidade. Enquanto universais, tais direitos representariam as faculdades e instituições capazes de promover condições de vida livre, igual e digna para qualquer pessoa. Entendidos como direitos naturais, seriam além de universais, a-históricos e, com isso, capazes de responder aos anseios de dignidade e pleno desenvolvimento da autonomia em qualquer tempo e para qualquer pessoa. Entendidos como produtos históricos, os contornos da proteção universal poderiam ser discutidos contextualmente, a partir das especificidades e desafios de cada tempo.

De todo modo, a uni-versalidade impressa na ideia de direitos humanos pressupõe uma única possibilidade de natureza humana, aquela radicada na figura do sujeito soberano representativo da zona do ser. Mais do que questionar a eleição de direitos como liberdade, igualdade, segurança, felicidade e dignidade, pretende-se explicitar a convivência entre a defesa desse ideário e o desenvolvimento, manutenção e aprimoramento de uma estrutura de dominação de matriz colonial escravista imposta pelo projeto moderno europeu à América Latina.

## Uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico

A partir do discurso dos direitos humanos, o centro europeu promete(u) salvar do destino a que estariam fadados aqueles por eles atribuídos como primitivos, selvagens, subdesenvolvidos e não humanos. Sob o manto do humanismo racionalista, toda sorte de violação de direitos foram perpetradas pelo colonialismo e justificadas pela epistemologia hegemônica que nas mesmas bases se erigiu.

A experiência amefricana tem, com a teimosia e criatividade que permitiu a subsistência do povo negro em diáspora, muito a contribuir para a redefinição dos direitos à liberdade, propriedade e dignidade; resistência política; acesso à educação, saúde, trabalho, lazer; direitos sexuais e reprodutivos; direitos econômicos; meio ambiente e direito à cidade; presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa; consentimento informado; direito à memória, verdade e reparação; para listar apenas os direitos que a população negra tem mais frequentemente violados.

Essas reorientações têm por objetivo responder ao mundo herdado, e não ao mundo idealizado pelas declarações de direitos humanos. A eficiência da crença na universalidade e neutralidade dos direitos humanos, aliada no contexto brasileiro com o compartilhamento do mito da democracia racial, fez com que o impacto de sua utilização para promover o enfrentamento das desigualdades raciais se mantivesse esvaziado.

A amefricanidade valoriza e resgata saberes produzidos por mulheres negras e indígenas e os qualifica para informar outras práticas, outra gramática de direitos. Muitas das lutas por liberdade que foram empreendidas pelo povo negro ou não são apresentadas pelas narrativas oficiais sobre o Brasil, ou não são apresentadas como luta por liberdade. A Revolta de Carrancas (Minas Gerais) em 13 de maio de 1833, a Revolta do Cosme no Maranhão, entre 1838 e 1841, a Revolta de Búzios (Conjuração Baiana) em 1798, a Revolta dos Malês, em janeiro de 1835, na cidade de

Salvador são alguns dos eventos organizados que mobilizaram uma agenda normativa distinta da hegemônica.

Na construção de sociedades políticas complexas como os quilombos e nas múltiplas experiências quilombistas (Nascimento 2009), os conceitos de resistência e liberdade guardam contornos próprios que poderiam informar mecanismos alternativos de convivência, produção material e imaterial, relação com a natureza e de organização política.

A experiência amefricana oportuniza que se pense a violência a partir dos impactos desproporcionais dos processos de desumanização sobre a zona do não-ser, e não a partir dos processos de desestabilização da normalidade hegemonicamente enunciada e que mantém a liberdade como atributo exclusivo da zona do ser. Aberta às múltiplas formas de ser, estar e bem-viver, desarruma as fronteiras que estabelecem o centro e a periferia, acessa os diversos rostos e corpos que compõem o mosaico da América Ladina e informa uma nova *práxis* nos debates sobre o Estado e o direito.

### Referências

- Costa, Alexandre. 1992. "Ensino jurídico: disciplina e violência simbólica". Dissertação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- Fanon, Frantz. 2008. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA.
- Gonzalez, Lélia. 1984. "Racismo e sexismo na cultura brasileira". *Revista Ciências Sociais Hoje* (ANPOCS), ano 1984: 223-244.
- Gonzalez, Lélia. 1988. "A categoria político-cultural de amefricanidade". *Tempo Brasileiro* (Rio de Janeiro), n.º. 92/93 (jan./jun.): 69-82.
- Mbembe, Achille. 2001. "As formas africanas de auto-inscrição". *Estudos Afro-Asiáticos* 23 (1): 171-209.
- Nascimento, Abdias. 2009. "Quilombismo: um conceito emergente do processo histórico-cultural da população afro-brasileira". In: *Afrocentricidade: Uma abordagem epistemológica inovadora*, organizado por E. L. Nascimento, 197-281. São Paulo: Selo Negro.
- Pires, Thula. 2016. "Por uma concepção amefricana de direitos humanos". In: *Direitos humanos e cidadania no constitucionalismo latino-americano*, 235-256. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Pires, Thula. 2017. "Direitos humanos traduzidos em pretuguês". *13th Mundo de Mulheres & Fazendo Gênero 11*, 1-12. Florianópolis: UFSC. [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935\\_ARQUIVO\\_Texto\\_completo\\_MM\\_FG\\_ThulaPires.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf).

Pires, Thula. 2018. "Racializando o debate sobre direitos humanos: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil". *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos* 15 (28): 65-75.

Queiroz, Marcos. 2017. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. //